



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 15374.005401/2001-74
Recurso nº : 148127
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE NUCLEAR - IBQN
Recorrida : 1ªTURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007.
Acórdão nº : 107-08.913

DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESPESAS DESNECESSÁRIAS. O *caput* do art. 13, e seu inciso II, da Lei nº 9.249/95 não permite que as contraprestações de arrendamento mercantil sejam deduzidas do Lucro Real, exceto quando relacionadas intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços. Para que essas despesas sejam glosadas, a autoridade fiscal deve esclarecer as razões que a levaram a considerar as despesas desnecessárias.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS. Não são dedutíveis na apuração do Lucro Real, por serem mera liberalidade do sujeito passivo, as despesas com viagens ao exterior, com participação de pessoas estranhas ao seu quadro de pessoal.

EXCLUSÕES DO LUCRO REAL – DIFERENÇA IPC/BTNF. Não tendo ocorrido demonstração de que houve prejuízo à Fazenda Nacional de que trata o Parecer CST 02/96, exclui-se do lançamento, a glosa de exclusões indevidas do lucro líquido, em razão de ter ocorrido postergação de despesa.

PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. Tendo as exclusões do lançamento de parte da exigência repercutido na apuração dos prejuízos operacionais, esses efeitos devem ser excluídos da exigência, mediante ajuste.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Para as infrações em que houve o lançamento do IRPJ e da CSLL, aplica-se ao lançamento da CSLL, o decidido em relação ao lançamento principal por decorrer dos mesmos fatos.

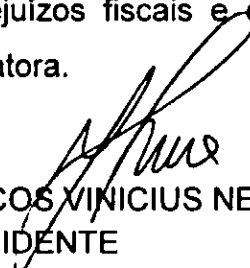
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE NUCLEAR – IBQN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência as glosas de que tratam as infrações 2 e 4 para ajustar a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL, nos termos do voto da relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913
Recurso nº : 148127
Recorrente : INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE NUCLEAR - IBQN

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do IRPJ e CSLL. Para relatar as infrações, transcrevo, as palavras contidas no relatório produzido pela DRJ:

001 - Custos ou Despesas não Comprovadas – Glosa de Custos correspondentes às despesas de quilometragem que consiste nas despesas de combustíveis e de manutenção de veículo de propriedade de empregado, pagas pelo empregador como ressarcimento pelo uso do seu veículo no trabalho, relativos aos anos-calendário de 1997 e 1998. Enquadramento legal: artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único e 243 do RIR/94;

002 - Custos ou Despesas não Comprovadas – Glosa de Despesas Operacionais referentes à conta 42.0401 LEASING relativas aos anos-calendário de 1997 e 1998 dos veículos GM/BLAZER DLX 4.3 objeto de Leasing, bem como as despesas de seguro e com combustíveis relacionadas com o referido veículo. Enquadramento legal: artigos: 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243 do RIR/94;

003 - Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários relativos à prestação de consultoria e com viagem ao exterior, referentes ao ano-calendário de 1998. Enquadramento legal: artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único. 242 e 243 do RIR/94.

004 - Exclusões/Compensações não Autorizadas na Apuração do Lucro Real – Exclusões Indevidas referentes ao saldo Devedor da Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF do ano-calendário de 1990, cuja exclusão do lucro líquido na determinação do lucro real, nos anos-calendário de 1997 e 1998. Enquadramento legal: artigos 193, 196, inciso III e 197, parágrafo único, do RIR/94, artigo 38, inciso I, do Decreto nº 332/91, c/c artigo 3º da Lei nº 8.200/91 e artigo 11 da Lei nº 8.682/93;

005- Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente (saldos de prejuízos insuficientes), relativo ao ano-calendário de 1998, com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

seguinte enquadramento legal: artigos 193, 196, inciso III e 197, parágrafo único e 502 do RIR/94, artigo 15 da Lei nº 9.065/95 e artigo 6º da Lei nº 9.249/95.

Em relação à infração nº 2, consta no Termo de Constatação Fiscal, que integra o auto de infração, que a razão da glosa é que as despesas de arrendamento mercantil foram consideradas desnecessárias e conseqüentemente as despesas incorridas com os veículos de seguros e combustíveis.

O lançamento da CSLL se refere às infrações 1 e 2 e foram reduzidas do valor tributável, a base negativa de R\$ 18.117,95 para o ano-calendário de 1997 e de R\$ 15.478,05 para o ano-calendário de 1998, conforme demonstrativo da compensação de bases negativas de fls. 420/421.

O lançamento relativo à infração nº 1 foi considerado totalmente improcedente pela Turma Julgadora. Em relação à infração nº 3 houve provimento parcial à impugnação, para considerar improcedente a glosa das despesas de consultoria, restando a glosa das despesas de viagens ao exterior, e em relação às demais infrações, o lançamento foi considerado procedente.

A ciência do lançamento da decisão de primeira instância foi dada em 20.06.2005 e o recurso voluntário foi apresentado, em 15.07.2005. A recorrente arrolou bens móveis, acolhidos pela autoridade administrativa, conforme despacho de fls. 2518.

A seguir se relata a autuação, a decisão da Turma Julgadora e o os argumentos apresentados no recurso, por infração, cujo lançamento foi mantido.

INFRAÇÃO Nº 2 – despesas não necessárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

Consta no TCF que não foi comprovado que a utilização dos veículos GM/BLAZER DLX, veículos com capacidade para 6 passageiros, é necessária às transações ou operações da empresa, e que essas despesas sejam usuais e normais à atividade por esta desenvolvida ou à manutenção de sua fonte produtiva, e ainda que estejam intrinsecamente relacionada com a produção ou comercialização dos bens e serviços, conforme determina o art. 13 da Lei nº 9.249/95. Também foram glosadas as despesas com combustíveis e de seguros relacionadas com esses veículos.

Para tratar do alegado na impugnação, transcrevo as palavras contidas nos itens 13 a 18 do relatório da Turma Julgadora.

13 –com relação a este item, e a despeito de toda informação e documentação apresentadas à fiscalização pela Impugnante, achou por bem o Fiscal atuante glosar as despesas relativas ao Leasing dos veículos GM/BLAZER DLX, incorridas nos anos-calendário de 1997 e 1998, nos valores de R\$ 27.542,68 e R\$ 28.568,38 respectivamente, por considerar não necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;

14 – ocorre que, tendo a contribuinte apresentada toda a documentação, relativa ao Leasing efetuado entre a Impugnante e as Instituições Financeiras, escriturado devidamente tais despesas na sua escrita contábil, cabe ao Fisco fundamentar a pretensão tributária, ou seja, dizer o porque do seu convencimento quando afirma que uma despesa é indedutível, desnecessária ou anormal, sob pena de cerceamento do direito de defesa da autuada;

15 – *in casu*, os veículos adquiridos pela Impugnante via Leasing, deu-se em necessidade dos deslocamentos de seus diretores em visitas a clientes, como também o transporte de clientes em visitas as suas dependências e locais onde os serviços estão sendo realizados, o que nem sempre é um lugar certo;

16 – ainda, em decorrência da indevida glosa das despesas com Leasing, a autoridade lançadora optou em glosar as despesas incorridas com o referido veículo, nos anos-calendário de 1997 e 1998, nos valores de R\$ 3.709,03 e 4.646,59, para seguros, assim como, nos valores de R\$ 5.530,51 e 4.018,25, respectivamente, para despesas com combustíveis;

17 – entretanto, todas as despesas acima incorridas estão devidamente documentadas e escrituradas nos livros contábeis da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

Impugnante, as quais foram realizadas no interesse da empresa, não havendo, portanto, como desconsiderá-las como despesas dedutíveis;

18 – logo, cabia ao Fisco comprovar a desnecessidade dos mesmos para as atividades da empresa, e não apenas glosá-las com fundamento na sua errônea conclusão firmada no item B-1, o que demonstra a precariedade e insubsistência do lançamento;

A Turma Julgadora justificou a manutenção do lançamento, com o argumento de que a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas operacionais, como as de leasing, requer prova documental hábil e idônea da necessidade dos bens objeto do arrendamento mercantil, às atividades da empresa. Concluiu que não restou provado pela impugnante que os veículos de luxo, Blazer DLX 4.3, utilizados pelos diretores da empresa, conforme sua afirmação, eram usados efetivamente em benefício da pessoa jurídica e relacionavam-se intrinsecamente com as atividades da empresa, ou seja, indispensáveis para a realização de seus objetivos sociais (prestação de serviços).

A recorrente ressalta que a Turma Julgadora exige prova negativa, pois, por ocasião da fiscalização como também quando da impugnação, as despesas foram comprovadas com documentos hábeis e idôneos dos dispêndios efetuados, assim como, foi devidamente esclarecida a necessidade dos veículos à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Argumenta que da análise do Estatuto da Recorrente (doc. 1), e das Notas Fiscais anexas aos autos, depreende-se que os serviços prestados são executados nos estabelecimentos das empresas tomadoras dos referidos serviços, ou seja, constantemente, os técnicos da recorrente, se deslocam de um município para outro, para realizar o acompanhamento de projeto, construção e operação de instalações nucleares, seus sistemas e componentes, visando a segurança e a confiabilidade dessas instalações e a proteção de pessoas e bens materiais, como no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

caso das usinas nucleares de Angra dos Reis-RJ (Eletronuclear) com a qual a recorrente possui contrato de prestação de serviços (doc. 2).

Também em relação aos contratos firmados com hospitais, em que a recorrente tem o dever de verificar in loco o funcionamento dos equipamentos e sistemas nucleares e industriais em geral, opinando na avaliação, fiscalização e na proteção radiológica do pessoal ligado diretamente na operação dos equipamentos, assim como na implantação do sistema de garantia de qualidade, conforme documentos já anexados aos autos por ocasião da impugnação.

Entende ser inconteste a necessidade dos veículos para o transporte de pessoal e equipamentos da recorrente de sua sede no Centro do Rio de Janeiro até os locais onde os serviços são executados, como também, para as visitas de seus diretores às sedes das empresas contratantes, para inspecionar o correto funcionamento dos serviços executados e reuniões com os diretores das empresas.

INFRAÇÃO Nº 3: Glosa de despesas – missões no exterior.

A contribuinte foi intimada para que comprovasse com documentação hábil e idônea as despesas operacionais – conta 40.0609.011-0 – missões no exterior. Constatado que entre os pagamentos havia "cursos no exterior", também foi intimada a comprovar com documentação hábil e idônea com relatórios, qual as contas que registraram as despesas de viagem, tais como: diárias passagens. O relatório deveria conter a identificação e a cópia do registro do empregado.

Consta no TCF que foi concebida uma missão ao exterior na área de saúde. A missão levou aos EUA 15 profissionais ligados à área de saúde no Brasil, 1 técnico do IBQN e 2 consultores, totalizando 18 participantes. Apenas 1 participante tinha vínculo empregatício com a empresa, e mesmo assim, foi faturada a nota fiscal nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

14517, no valor de R\$ 3.000,00, a título de participação na missão. Os demais participantes eram convidados sem vínculo empregatício, e também houve faturamento, conforme relação elaborada pela contribuinte.

O total de despesas lançadas e comprovadas no ano-calendário de 1997 foi de R\$ 166.704,21. O total do faturamento referente aos participantes foi de R\$ 93.309,52. A diferença de R\$ 71.394,69 foi considerada despesa não necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. No ano de 1998, esse saldo corresponde a R\$ 61.718,22.

Para relatar as alegações contidas na impugnação, valho-me da transcrição dos itens 19 e 20 e 27 a 30 do relatório da decisão de primeira instância.

19 – a douta fiscalização, sem qualquer base legal, presumiu, em contrário aos esclarecimentos e documentos apresentados pela Impugnante, que as despesas incorridas no ano-calendário de 1998, com serviços de consultoria, no valor de R\$ 77.260,00¹, assim como as despesas de viagens ao exterior nos anos-calendário de 1997 e 1998, nos valores de R\$ 71.394,69 e R\$ 61.718,22, respectivamente, não são necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;

20 – todavia, aquelas despesas foram devidamente justificadas e comprovadas pela Impugnante, e estão regularmente escrituradas em sua escrita contábil, não podendo, por pura presunção, serem desconsideradas como necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;

27 – a Impugnante, ao longo de toda ação fiscal, prestou todos os esclarecimentos solicitados pelo Fiscal autuante, principalmente em relação às despesas lançadas sob a rubrica "MISSÕES NO EXTERIOR", as quais foram prestadas através de carta. Nesta correspondência, está pormenorizadamente descrito todo o objetivo da viagem ao exterior, assim como a prova cabal e idônea de que a viagem foi realizada em benefício da empresa, a qual pede vênia para considerar aqueles argumentos descritos no Documento 08;

¹ O lançamento relativo à glosa das despesas de consultoria foi considerado improcedente pela TJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

- 28 – entretanto, o Fisco, na voracidade de promover o lançamento, atropelou todos os critérios procedimentais e prescrições legais na constituição do crédito tributário ao glosar referidas despesas;
- 29 – isto porque, conforme se verifica de seu Termo de Constatação Fiscal, o Fiscal autuante agiu de forma simplista, sem qualquer base legal, ao considerar a diferença entre as despesas e os valores faturados, como despesa não necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;
- 30 – ao Fisco não basta apenas presumir que estas ou aquelas despesas devidamente comprovadas e escrituradas na contabilidade do contribuinte, não são necessária à atividade da empresa, imprescindível que se justifique e demonstre a sua desnecessidade para a consecução dos seus objetivos sociais, até porque, presunção por si só não pode caracterizar crédito tributário;

A Turma Julgadora, concluiu que os documentos provam que as viagens ocorreram, mas, não sua necessidade. Não restou comprovada a necessidade das viagens ao exterior e nem ficou evidenciado que os conhecimentos adquiridos nessas viagens trouxeram benefícios à pessoa jurídica.

A recorrente afirma que conforme se verifica da correspondência enviada à fiscalização na data de 14.11.2001 (doc. 3) demonstrou à exaustão a necessidade dessas viagens ao exterior, com a participação de profissionais ligados à área de saúde no Brasil, seus potenciais clientes e de seus próprios técnicos, visando com isso, qualifica-los junto a entidades reconhecidas mundialmente na área de saúde (Instituto Juran e Joint Commission)

Argumenta que prova de que a viagem foi em benefício da empresa, é que, após demonstrar in loco aos participantes da viagem ao exterior da importância dos serviços desenvolvidos pela recorrente no Brasil foram celebrados diversos contratos de prestação de serviços junto a organismo governamental, em valores que superaram a cifra de R\$ 1,68 milhão, conforme contratos anexos aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74

Acórdão nº : 107-08.913

Afirma que se exige da recorrente, a prova negativa, ou seja, demonstrar nos contratos firmados posteriormente entre a recorrente e as empresas contratantes que a contratação se deu unicamente em razão dos conhecimentos adquiridos nas referidas viagens. Reforça sua defesa fazendo a seguinte pergunta: Qual a razão da recorrente ter firmado parceria com uma entidade reconhecida mundialmente na área de saúde, para ministrar conhecimentos adquiridos ao longo de anos e anos de pesquisas aos participantes da viagem? Alega que a resposta não poderia ser outra senão repassar conhecimento tecnológico aos seus técnicos e demonstrar aos demais participantes a necessidade de seus serviços. Acrescenta que por óbvio, não se trata de despesas com viagem a turismo, mas sim, de despesas essenciais e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da sua respectiva fonte produtora.

Foi lido em sessão o doc. 8, de fls.2296/2298, citado na impugnação como doc. 8.

INFRAÇÃO Nº 4: Exclusões do lucro líquido indevidas

Houve a glosa de exclusões não autorizadas na apuração do Lucro Real. Exclusões efetuadas a maior nos anos-calendário de 1997 de R\$ 26.044,58 e de R\$ 26.044,59 no ano de 1998. Foi excluído na DIRPJ de cada ano, R\$ 102.787,26, a título de correção monetária do IPC/BTNF, quando o correto é a exclusão de R\$ 76.742,68.

Transcrevo os itens 35 a 38 contidos no relatório da decisão de primeiro grau, para tratar dos argumentos contidos na impugnação.

35 – consoante se infere do Auto de Infração, entendeu a fiscalização que a Impugnante excluiu a maior da base de cálculo do IRPJ, nos anos-calendário de 1997 e 1998, as importâncias de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74

Acórdão nº : 107-08.913

26.044,58 e R\$ 26.044,59, respectivamente, a título de Correção Monetária do IPC/BTNF;

36 – a razão de a Impugnante ter excluído a maior aquele valor nos anos-calendário de 1997 e 1998, deve-se ao fato de que, nos anos-calendário de 1995 e 1996, foram deduzidos a menor, na determinação do lucro real, as importâncias de R\$ 32.563,98 e R\$ 21.431,66, respectivamente, tendo em vista o erro na metodologia de cálculo utilizada quando da apuração do valor a ser apropriado naqueles períodos;

37 – isto porque, ao invés de aplicar o percentual de 15% sobre o resultado da diferença da correção monetária do IPC/BTNF apurada no período-base de 1990, a Impugnante aplicou erroneamente referido percentual sobre o saldo existente naquela conta, ao final de cada período-base;

38 – esse procedimento, em nada prejudicou o Fisco. Ao contrário, houve uma antecipação de tributo naqueles anos-calendário de 1995 e 1996, tendo em vista que a Impugnante tinha direito a deduzir da base de cálculo do lucro real, valor superior ao que foi por ele deduzidos, portanto, não houve, no presente caso, qualquer irregularidade que ensejasse a exação em tela, acrescida da multa de ofício na proporção de 75%;

A Turma Julgadora concluiu que as alegações da contribuinte encontram-se desacompanhadas de elementos probatórios de que na época própria, tenha realizado os devidos ajustes na sua escrita contábil e fiscal e de que tenha apresentado as respectivas retificadoras das correspondentes DIRPJ.

Ademais, o fato de a interessada não ter utilizado a prerrogativa que lhe era concedida por lei, a exclusão a cada ano-calendário do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, à razão de 15%, sob a alegação sem prova de que ocorreu em erro de metodologia de cálculo utilizado quando da apuração do valor a ser apropriado naqueles períodos, que não foi objeto de informação à Receita Federal através de retificadoras em épocas próprias não lhe assegura o direito de excluir quando bem entender, valores tidos como diferenças encontradas na sua contabilidade, referentes a outros períodos nem o exime do dever de comprovar o afirmado. Manteve o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

A recorrente argumenta que bastaria que se verificasse no SAPLI ou LALUR para comprovar a veracidade de sua assertiva, ou seja, lançou a menor as importâncias de R\$ 32.563,98 e R\$ 21.431,66 nesses anos, gerando com isso, uma antecipação de tributo em benefício do próprio fisco. Em 1995 deveria ter apropriado R\$ 76.742,68 e apropriou R\$ 44.178,70, diferença R\$ 32.563,98. Em 1996, apropriou R\$ 55.311,02, saldo a menor de R\$ 21.431,66. Total a menor: R\$ 53.995,64. Do confronto entre os valores lançados como exclusões indevidas de R\$ 52.089,17 e o valor apropriado a menor de R\$ 53.995,64, haveria ainda um saldo a favor da recorrente de R\$ 1.906,47.

Alega que pela leitura do art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91 é opção do contribuinte deduzir ou não a correção monetária IPC/BTNF.

Mesmo que não se admita a dedução em percentual superior a 15% nos anos-calendário de 1997 e 1998, pelo aproveitamento dos valores deduzidos a menor nos períodos de 1995 e 1996, impõe-se o tratamento dado aos casos de postergação no pagamento do imposto, nos termos do disposto no art. 6º do DL 1598/77 e PC CST 02/96, eis que no ano-calendário de 1999 a recorrente apurou lucro real (doc. 5).

INFRAÇÃO Nº 5: Glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente.

Os docs. de fls. 208 e 209 referem-se aos demonstrativos de compensação de prejuízos fiscais. No ano-calendário de 1997, foram reduzidos prejuízos operacionais no valor de R\$ 58.384,41, em razão das infrações no valor de R\$ 194.614,68. Não resultou em glosa, mas, foi alterado o prejuízo operacional para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

R\$ 321.073,81. Já no ano-calendário de 1998, considerando as infrações no valor de R\$ 255.193,92, resultou na glosa de R\$ 45.680,49.

Para a CSLL foi reduzido do valor tributável o valor da base negativa de R\$ 18.117,95 para o ano-calendário de 1997 e de R\$ 15.478,05 para o ano-calendário de 1998, conforme demonstrativo da compensação de bases negativas de fls. 420/421.

Para tratar das alegações contidas na impugnação, transcrevo os itens 31 a 34 contidas no relatório da decisão de primeira instância.

31 – à vista das interpretações equivocadas da fiscalização em relação às matérias acima, foi procedido o ajuste do saldo de prejuízos fiscais da Impugnante no ano-calendário de 1997, com a conseqüente redução de R\$ 58.384,41, utilizado para compensar 30% das malfadadas infrações por impropriamente apuradas naquele período-base;

32 – dessa forma, o prejuízo fiscal da Impugnante, compensado no ano-calendário de 1998, foi reduzido de R\$ 366.754,30 para R\$ 321.073,81, ou seja, uma diferença de R\$ 45.680,49, a qual foi adicionada nas infrações apuradas pela fiscalização, para efeito da base de cálculo do IRPJ;

33 – entretanto, o Fiscal Autuante laborou em erro quando não considerou, no saldo de prejuízos fiscais havidos no ano-calendário de 1998, as diferenças do IPC/BTNF apropriadas a menor pela Impugnante nos anos-calendário de 1995 e 1996, por ocasião da apuração do lucro real, as quais devem ser transferidas para aquele saldo;

34 – isso implica dizer que, mesmo que as infrações apuradas pela fiscalização naqueles períodos-base fossem procedentes, o que se coloca aqui apenas para argumentar, deveria ter sido reconhecido, no demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais do ano-calendário de 1998, as diferenças do IPC/BTNF, lançadas a menor nos anos-calendário de 1995 e 1996, nos valores R\$ 32.563,98 e R\$ 21.431,66;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

A Turma Julgadora manteve o lançamento. Ressalta que a admissibilidade da compensação de prejuízos fiscais condiciona-se ao implemento das seguintes condições:

- a) Ter efetivamente ocorrido o prejuízo fiscal;
- b) Ter sido devidamente escriturado na contabilidade do contribuinte;
- c) Ter este prejuízo sido controlado no Lalur, Parte B;
- d) Ter sido declarado ao fisco;

Considerou que algumas das condições acima não foram implementadas, haja vista que a impugnante não provou ter promovido o devido ajuste na sua contabilidade nem no Lalur (Parte B) e muito menos ter procedido à devida necessária retificação das DIRPJ correspondentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, com vistas a embasar a compensação do referido prejuízo fiscal decorrente do alegado erro e também deixou de compensar o valor correto do prejuízo fiscal conforme preconizava a lei.

No recurso, a contribuinte afirma que tal valor refere-se às diferenças de correção monetária do IPC/BTNF tratada no item precedente, considerada pela recorrente como compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1998, eis que após constatado o erro material cometido, procedeu aos ajustes no LALUR, devendo, para esta infração fazer parte os argumentos despendidos no item precedente, inclusive em relação à postergação no pagamento do tributo, nos termos do disposto no art. 6º do DL 1598/77 e PN CST-02/96, tendo em vista o desvirtuamento do conceito de lucro pela restrição de compensação das bases de cálculo negativas de período pretérito com o resultado positivo em período posterior.

Destaca a recorrente, que, uma vez restabelecidas as deduções pleiteadas dos itens precedentes, impõe-se o ajuste automático dos prejuízos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

compensados de ofício pela fiscalização, em razão dos ajustes efetuados por ocasião da fiscalização.

A recorrente ao final, ratifica integralmente os argumentos e fundamentos inseridos na impugnação, devendo aqueles fazer parte deste. Para complementar os argumentos contidos na impugnação, transcrevo os itens 1 a 4 e 39 e 40 contidos no relatório da decisão de primeira instância.

1 – a interpretação dos fatos e da legislação tributária adotada pelo Fisco Federal no Termo de Constatação Fiscal foi desvirtuada no sentido de atender a pretensão do Fisco, o que evidencia a precariedade do lançamento, como será demonstrado;

2 – a tributação de quaisquer fatos supõe uma hipótese descrita em lei e o seu perfeito enquadramento no mundo jurídico. Assim, o direito de lançar exige certas precauções, de forma que o lançamento seja pormenorizado em sua estrutura, levando em consideração todos os esclarecimentos e elementos colocados à disposição do Fisco, no sentido de evitar que a exigência consagrada pelo lançamento decorra de uma simples presunção;

3 – o lançamento – atividade vinculada que constitui o crédito tributário – não pode se apoiar em suposições, conjecturas e muito menos em presunções, como se extrai da redação do artigo 142 do CTN. Deve fundamentar-se em fatos concretos, demonstrados, susceptíveis de comprovação;

4 – Na hipótese vertente, consoante se infere do próprio auto de infração, a fiscalização, para promover o lançamento, desconsiderou as despesas usuais e necessárias ao desenvolvimento da atividade principal da Impugnante, sem, no entanto, demonstrar cabalmente, que tais despesas são desnecessárias à manutenção da fonte produtora dos recursos. Entretanto, para que a Impugnante exerça sua atividade, prevista no art. 3º de seu Estatuto Social, todos os custos, indistintamente glosados pela fiscalização, são necessárias à prática de sua atividade;

39 – tudo antes exposto demonstra a inconsistência do lançamento levado a efeito contra a Impugnante, haja vista que o levantamento fiscal foi procedido em desrespeito ao princípio da legalidade, que exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para a obtenção da verdade dos fatos, sem qualquer interesse no resultado final;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

40 – por fim, requer a Impugnante seja julgado totalmente improcedente e insubsistente o lançamento, arquivando-se a presente autuação, por não guarda conformidade forma e ideológica com os pressupostos legais para a exigência da exação em tela.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

INFRAÇÃO Nº 2 – despesas não necessárias

Em relação à glosa de despesas de arrendamento mercantil, a acusação é de que não foi comprovado que a utilização dos veículos GM/BLAZER DLX, é necessária às transações ou operações da empresa, e que essas despesas sejam usuais e normais à atividade por esta desenvolvida ou à manutenção de sua fonte produtiva, e ainda, que esteja intrinsecamente relacionada com a produção ou comercialização dos bens e serviços, conforme determina o art. 13 da Lei nº 9.249/95. Também foram glosadas as despesas com combustíveis e de seguros relacionadas com esses veículos.

Intimada a contribuinte a comprovar essas despesas, a mesma disponibilizou os comprovantes de pagamento à fiscalização e afirmou que as parcelas relativas ao leasing encontravam-se à disposição do auditor-fiscal. Esclareceu que os respectivos usuários reembolsaram na parcela inicial do leasing, o valor relativo a dois sétimos relativos ao uso dos veículos nos fins de semana, pois nesses dias não estavam sendo utilizados pela empresa. Em resposta a uma outra intimação respondeu que os gastos se relacionavam de forma intrínseca com a produção ou comercialização dos bens e serviços



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

A fiscalização entendeu que a empresa não comprovou a necessidade das despesas com leasing, mas, não esclareceu porque entendeu que as despesas com leasing dos veículos GM/Blazer DLX 4.3, não são necessárias às transações ou operações da empresa. Citou no Termo de Constatação Fiscal, o art. 13 da Lei 9.249/95. Transcrevo o caput desse artigo e seu inciso II.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

O caput do art. 13 e inciso II, transcritos não permite que as contraprestações de arrendamento mercantil sejam deduzidas do Lucro Real, exceto quando relacionadas intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços. Não tendo a fiscalização indicado a razão que a levou a considerar que essas despesas são desnecessárias, entendo que essa glosa bem como a das despesas com combustíveis e seguros, mantidas com esses veículos, devem ser excluídas do lançamento.

INFRAÇÃO Nº 3: Glosa de despesas – missões no exterior.

A fiscalização concluiu pela desnecessidade das despesas com a missão ao exterior, porque entre os participantes da missão apenas um tinha vínculo empregatício com a autuada, e que o mesmo reembolsou o IBQN em R\$ 3.000,00. O restante dos participantes não tinha vínculo empregatício. Essa missão gerou faturamento insuficiente para cobrir as despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

A fiscalização lançou a diferença entre o valor das despesas contraídas e o valor recebido dos participantes, por considerar tratar-se de despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Em relação às despesas com a missão aos EUA, conforme lista de participantes de fls. 401, verifica-se que os valores quando pagos pelos participantes não são uniformes. Variam para os participantes terceiros, de R\$ 3.000,00 a R\$ 12.560,00. Consta que o funcionário do IBQN reembolsou R\$ 3.000,00 e que dois consultores nada pagaram, com a observação de que fariam palestras no Brasil para o IBQN. Verifica-se ainda a existência de nove participantes relacionados com pessoas jurídicas e 6 particulares, sendo que destes, um não pagou a participação.

A recorrente em síntese alega que participaram dessa missão, seus potenciais clientes e de seus próprios técnicos, visando com isso, qualifica-los junto a entidades reconhecidas mundialmente na área de saúde (Instituto Juran e Joint Commission). Alega que prova de que a viagem foi em benefício da empresa, é que, após demonstrar in loco aos participantes da viagem ao exterior da importância dos serviços desenvolvidos pela recorrente no Brasil foram celebrados diversos contratos de prestação de serviços junto a organismo governamental, em valores que superaram a cifra de R\$ 1,68 milhão, conforme cópia de contratos que anexa.

Entendo que o sujeito passivo subsidiou a participação de pessoas estranhas ao seu quadro de pessoal, na missão ao exterior. Entendo, pois, que apesar de todos os argumentos contidos no recurso e na impugnação e também na correspondência dirigida à fiscalização e seus anexos, essas despesas devem ser consideradas como mera liberalidade da contribuinte. Deve a glosa ser mantida.

INFRAÇÃO Nº 4: Exclusões do lucro líquido indevidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

Houve a glosa da dedução do Lucro Real da diferença de correção monetária IPC/BTNF nos anos-calendário de 1997 e 1998, por ter sido calculado percentual superior a 15%. O autuante registra em seu Termo de Constatação que a contribuinte esclarece alguns erros e confirma o valor correto.

A contribuinte alega que ocorreram erros nos anos de 1995 e 1996, quando calculou o valor da dedução da diferença de correção monetária IPC/BTNF, porque em vez de aplicar o percentual de 15% sobre o resultado da diferença da correção monetária do IPC/BTNF apurada no período-base de 1990, a Impugnante aplicou erroneamente referido percentual sobre o saldo existente naquela conta, ao final de cada período-base. O valor correta a ser deduzido seria de R\$ 76.742,68 nos anos de 1995 a 1998.

O tratamento fiscal da diferença da correção monetária IPC/BTNF de que trata o art. 3º da Lei 8.200/91 estabelecidos no inciso I, com a redação dada pela Lei 8.682/93, é o de que a partir de 1993, poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

Nos anos de 1995 e 1996, a contribuinte registrou como ajuste a débito da conta "ajuste líquido da Lei 8.200/91" as importâncias de R\$ 44.178,70 e R\$ 55.311,02, respectivamente, conforme atesta a cópia do Lalur, Parte B de fls. 101, juntada aos autos pela fiscalização, quando deveria ter deduzido o valor de R\$ 76.742,68, em cada ano, valor esse semelhante ao calculado pelo autuante para os anos de 1997 e 1998. Portanto, está claro que a contribuinte calculou a menor esse ajuste nos anos de 1995 e 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

Ao final do ano de 31.12.96, após o ajuste desse ano-calendário efetuado pela contribuinte, doc. de fls. 100, resultou no saldo devedor de R\$ 205.574,53. Esse saldo não foi questionado durante o procedimento fiscal.

Considerando que a ação fiscal se deu em 2001 e que a diferença da correção monetária IPC/BTNF já poderia ter sido totalmente deduzida pela contribuinte até o ano de 1998, tendo ocorrido apenas postergação de despesa, caberia ao fisco, demonstrar o prejuízo à Fazenda Nacional, nos termos do Parecer CST 02/96. Essa demonstração não ocorreu.

Do exposto, entendo que deve ser excluída do lançamento a exigência correspondente a essa glosa.

INFRAÇÃO Nº 5: Glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente.

A recorrente afirma que o valor glosado refere-se às diferenças de IPC/BTNF tratada no item precedente, considerada pela recorrente como compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1998, eis que após constatado o erro material cometido, procedeu aos ajustes no LALUR, devendo, para esta infração fazer parte os argumentos despendidos no item precedente, inclusive em relação à postergação no pagamento do tributo, nos termos do disposto no art. 6º do DL 1598/77 e PN CST-02/96, tendo em vista o desvirtuamento do conceito de lucro pela restrição de compensação das bases de cálculo negativas de período pretérito com o resultado positivo em período posterior.

Ocorre que, a diferença de correção monetária complementar do IPC/BTNF era controlada na Parte B do Lalur, entretanto, e conforme se verifica na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

cópia do SAPLI de fls. 2462, o contribuinte não possuía saldo de prejuízos acumulados no balanço de 1990, logo, sua alegação não procede.

A glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente se deve ao efeito do valor da imposto decorrente das infrações apuradas no auto de infração.

Constato que ao excluir da exigência as infrações relativas ao item 1 do auto de infração e as relativas à infração de glosas de despesas de consultoria que integraram em parte a infração de nº 3, a Turma Julgadora não efetuou novo demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais de fls. 411/412 e o demonstrativo da compensação de bases negativas da CSLL de fls. 420/421, levando em conta o valor das glosas exonerado.

No presente julgamento, conforme já exposto, as infrações 2 (arrendamento mercantil de veículos e respectivas despesas de combustíveis e seguros relacionadas) e 4 (exclusões do lucro líquido indevidas) devem ser excluídas do lançamento. A infração 2 abrange o IRPJ e pela relação de causa e efeito, a CSLL também deve ser excluída.

Essas exclusões repercutem na apuração dos prejuízos operacionais e das bases de cálculo negativas da CSLL, e por essa razão esses efeitos devem ser excluídos das exigências, assim como, os efeitos das exclusões efetuadas pela Turma Julgadora, cuja decisão não os levou em conta.

Conseqüentemente, o demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais de fls. 411/412 e o demonstrativo da compensação de bases negativas da CSLL de fls. 420/421, devem ser refeitos levando em conta as exclusões determinadas pela Turma Julgadora e também as exclusões das glosas relativas às infrações 2 e 4 discriminadas no relatório e neste voto, para que se obtenha o novo valor da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.005401/2001-74
Acórdão nº : 107-08.913

compensação de prejuízos fiscais operacionais a reduzir das infrações e da glosa de compensação indevida de prejuízos fiscais e, ainda, para obter o novo valor das bases negativas da CSLL.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência, as glosas de que tratam as infração 2 e 4 e para ajustar a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL nos termos indicados neste voto.

Sala das Sessões – DF, em 01 de março de 2007.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA